



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de José de Freitas
Praça Governador Pedro Freitas, 50, Centro, JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000

PROCESSO Nº: 0802096-21.2022.8.18.0029
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO
REU: MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS e outros

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO**, qualificada, por intermédio de advogado constituído, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS (conforme capitulado na exordial) e do MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS PIAUÍ, postulando, em síntese, provimento judicial para seu imediato retorno aos quadros do Conselho Tutelar de José de Freitas, com sua convocação e posse no cargo vago.

Narrou o(a) requerente, na petição inicial, ter sido eleito como primeiro suplente para a função de conselheiro tutelar, no quadriênio 2020/2024. Relata que, no pleito eleitoral de 2020, o conselheiro titular Francisco Menezes Sobrinho pediu seu afastamento para concorrer ao cargo de vereador, razão pela qual o ora requerente foi convocado para assumir a função. Todavia, o autor, por também concorrer ao cargo eletivo de vereador no pleito de 2020, informou sua impossibilidade de assumir o cargo no Conselho Tutelar naquele momento.

Ainda conforme a exordial, nem o titular e nem o suplente (autor) lograram êxito nas eleições. Francisco Menezes Sobrinho pediu então seu retorno à função em questão, mas teve seu requerimento negado, posto que tanto Francisco Menezes Sobrinho, quanto o demandante, haviam sido excluídos dos quadros do Conselho Tutelar, com fulcro na Lei Municipal 1.271/2015, art. 51, XI, o qual trazia como motivo de perda do cargo exercer ou concorrer a cargo eletivo.

Sustentou ainda que Francisco Menezes Sobrinho impetrou mandado de segurança (em 2020) e conseguiu retornar ao cargo, através de decisão liminar. O autor, aduz que solicitou seu retorno aos Conselho Tutelar em 10/02/2022, já que, soube que um outro conselheiro titular iria se afastar para assumir um cargo público, sendo que o pedido de retorno do autor foi indeferido em 20/06/2022.

Ao final busca o autor sua reintegração na 1ª suplência de conselheiro tutelar e sua convocação e posse no lugar do Conselheiro que pediu afastamento, postulando ainda a concessão de "liminar" neste sentido. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, mister se faz declarar a ilegitimidade passiva do PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS e do próprio conselho, posto que se trata de órgão público, sem personalidade jurídica, atuando em nome da pessoa jurídica a qual se encontra vinculado, ou seja, ao Município de José de Freitas (ente público que já figura como réu), nos termos do art. 11 da Lei municipal nº 1.271/2015.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Segundo dispõe o art. 300 do Novo CPC, a tutela de urgência atrela-se às condições de existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Noutras palavras, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil elenca os requisitos para a concessão das medidas cautelares, quais sejam: a) a *plausibilidade do direito substancial*, ou seja, o **fumus boni iuris** (direito material em risco) e; b) *um dano em potencial*, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do **periculum in mora**.

Sabe-se que se exige da Administração Pública a estreita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Foram estes os chamados princípios constitucionais da Administração Pública, recebendo previsão expressa no caput do artigo 37 da Constituição brasileira de 1988.

Os fatos narrados pelo autor e os documentos por ele acostados, analisados com cautela, levam a crer que a tutela provisória requerida deve ser concedida.

Ponderando os fatos narrados na exordial, juntamente com os documentos acostados à inicial, chega-se à conclusão que o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado, considerando que o autor na qualidade de suplente de conselheiro tutelar cumpriu a determinação contida da legislação eleitoral quando resolveu candidatar-se a mandato eletivo, pois pediu a sua desincompatibilização a tempo.

Em que pese a existência de Lei Municipal que diga o contrário, não enseja a perda da função de conselheiro tutelar o fato de candidatar-se a cargo eletivo, a qual se equipara a funcionário público como entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria.

Na espécie, **a causa está fundamentada na violação dos direitos políticos do ora interessado, tendo em vista a perda da suplência de conselheiro tutelar, tão somente pela participação na disputa eleitoral ao cargo de vereador.**

A mencionada perda do cargo em questão foi motivada em razão do disposto no art. 51, XI, da Lei municipal nº 1.271/2015, o qual reza que a perda do mandato ocorrerá caso o conselheiro tutelar exerça ou **concorra a cargo eletivo.**

Em uma ilação sumária, denota-se que o Município legislou sobre direito eleitoral, ultrapassando os limites de sua competência ao demarcar quem deve ou não participar do pleito eleitoral, seja a eleição municipal ou geral.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, diz que competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral. Dessarte, não é possível que lei municipal possa proibir qualquer cidadão de participar do pleito eleitoral.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO TUTELAR PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO CONSIDERADO COMO RENÚNCIA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. a) O conselheiro tutelar presta serviço público, sendo necessário o seu afastamento do cargo previamente à disputa eleitoral, conforme determina a Lei Complementar nº 64/90, a fim de desincompatibilizar-se. b) Entender o pedido de afastamento como renúncia ao cargo seria restringir os direitos políticos dos conselheiros tutelares, sem que houvesse previsão legal para isso, em clara violação a direito fundamental. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível – AI - 981747-4 – Ibaiti - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 23/04/2013).

De outro lado, o **periculum in mora** exsurge do inequívoco prejuízo que vem sofrendo o autor, haja vista que a perda do cargo, ainda que de suplente, implica em perda da possibilidade remuneratória ao assumir o cargo, sendo que a sua reintegração de forma tardia pode ensejar, inclusive, o término do mandato como conselheiro tutelar, o que tornaria inócua a medida caso fosse concedida somente ao final do processo.

Além disso, consoante documento de Id 33230407, um Conselheiro Tutelar titular pediu exoneração do cargo, o que daria direito ao requerente de ser convocado e empossado na função como titular.



DISPOSITIVO:

Diante do exposto, presentes os pressupostos de plausibilidade do direito invocado e da urgência na prestação jurisdicional, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada para fins de compelir o MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS, através do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, a reintegrar o autor no cargo de suplente conselheiro tutelar anteriormente ocupado na municipalidade, assim como, determino que seja o autor convocado e empossado na vaga de titular, por ventura, afastado/exonerado, *incontinenti* e sob as penas da lei, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) a ser revestida em favor do autor, limitado a 30 dias, em caso de descumprimento desta decisão.

Exclua-se o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do polo passivo.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o **dia 13 de dezembro de 2022, às 12:00 horas**, no fórum local, nesta comarca.

A audiência será realizada por videoconferência, pelo sistema Microsoft Teams-SKYPE e/ou Pje Mídias, devendo o representante do Ministério Público, a Defensora Pública e os advogados providenciarem o cadastro e acesso na data e hora marcadas, devendo, para tanto, acessar o seguinte link: <https://link.tjpi.jus.br/5dbbd1>.

Insta salientar que as partes, seus respectivos Advogados/Defensor Público, o representante do Ministério Público e o Magistrado participarão da sessão de forma virtual.

Não havendo composição entre as partes ou não comparecendo qualquer das partes, o(a) requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência ora designada (art. 335, I, do NCPC), sob pena de presumir-se aceitos as alegações feitas pelo(a) autor(a).

Cite-se o(a) Requerido(a) e intemem-se o(a) autor(a), com fito de comparecerem à audiência, acompanhados de seus respectivos advogados, devendo constar no mandado as advertências do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expedientes necessárias.

José de Freitas (PI), data e assinatura inseridas eletronicamente.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas

